



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO Nº 06/2016, 04 DE ABRIL DE 2016

*Reforma a Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987,
que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de
Justiça do Estado do Piauí.*

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no exercício do poder normativo que lhe é conferido pelo art. 96, II, da Constituição Federal, aprova a presente

RESOLUÇÃO:

Legenda:
NR – nova redação;
RNR – renumerado e
com nova redação;
AC – acréscimo.

Art. 1º. O art. 81, I, “g”, da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“g) conflitos de competência que envolvam órgãos fracionários do Tribunal, desembargadores, juízes em exercício no Tribunal ou entre as autoridades judiciárias e administrativas quando neles forem parte o governador, secretário de estado, magistrados ou o procurador geral de Justiça.” (NR)¹

Art. 2º. Acresçam-se ao disposto no art. 91 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes parágrafos:

“§ 3º. Nos casos do inciso II deste artigo, constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes. (AC)²

§ 4º. Cumprida a diligência de que trata o § 3º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso. (AC)³

§ 5º. Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no Tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.” (AC)⁴

Art. 3º. O art. 114 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 114. A publicação da pauta deverá ser feita no prazo de, pelo menos, 5 (cinco) dias antes da sessão de julgamento. (NR)⁵

§ 1º. Na contagem desse prazo, computar-se-ão somente os dias úteis. (AC)⁶

§ 2º. O cômputo desse prazo se iniciará regressivamente a partir do primeiro dia útil anterior à data da sessão e, terminando em dia não útil, retrocederá a contagem do prazo para julgamento para o primeiro dia útil anterior. (AC)⁷

§ 3º. À contagem desse prazo, não se aplicam as regras do art. 180 e 183 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (AC)

§ 4º. É obrigatória a inclusão na pauta de julgamento de todos os recursos e demais processos de competência originária, ressalvados os casos de *habeas corpus* e dos embargos de declaração julgados na primeira sessão subsequente à sua oposição, assim como os processos cujos julgamentos tiverem sido expressamente adiados para a sessão seguinte.” (AC)⁸

Art. 4º. O art. 117 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117. As partes poderão ter acesso aos autos em secretaria após a publicação da pauta de julgamento. (NR)⁹

Parágrafo único. Se os autos estiverem conclusos ao relator ou a qualquer outro integrante do Tribunal, deverá ser garantido acesso imediato aos autos do processo ao procurador da parte em gabinete.” (AC)¹⁰

Art. 5º. O art. 126 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O preparo compreende todos os atos do processo, inclusive a baixa dos autos, se for o caso, mas não dispensa o pagamento das despesas de remessa e de retorno, salvo os casos de remessa e de retorno no processo de autos eletrônicos, nos quais estas últimas parcelas não serão devidas.” (NR)¹¹

Art. 6º. Acresçam-se ao disposto no art. 128 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes parágrafos:

“§ 1º. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (AC)¹²



§ 2º. A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias. (AC)¹³

§ 3º. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (AC)¹⁴

§ 4º. É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 3º. (AC).¹⁵

§ 5º. Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecurável, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo. (AC)¹⁶

§ 6º. O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.” (AC)¹⁷

Art. 7º. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 135-A. Far-se-á a distribuição de acordo com este Regimento Interno, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. (AC)¹⁸

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no Tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo, ainda que aquele recurso já tenha sido julgado quando da interposição do segundo.” (AC)¹⁹

Art. 8º. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 139-A. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.” (NR)²⁰

Art. 9º. O art. 147 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.” (NR)²¹



Art. 10. O art. 151 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Na ação rescisória e de revisão criminal, serão excluídos da distribuição, sempre que possível, os julgadores que hajam participado do julgamento de que se originou a decisão rescindenda ou objeto da revisão criminal.” (NR)²²

Art. 11. O art. 159 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159. O julgamento dos órgãos colegiados constarão de acórdãos, que serão redigidos, datados e assinados.” (NR)²³

Art. 12. Acresçam-se ao disposto no art. 162 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Os acórdãos, assim como os votos que os integram, além dos demais atos processuais, podem ser redigidos em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.” (AC)²⁴

Art. 13. Acresçam-se ao disposto no art. 164 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes parágrafos:

“§ 1º. Não será considerado fundamentado o acórdão, ou qualquer outra decisão judicial, de caráter monocrático, seja ela interlocutória ou extintiva do processo, que (AC)²⁵:

I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de atos normativos, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (AC)²⁶

II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (AC)²⁷

III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (AC)²⁸

IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (AC)²⁹

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem

identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (AC)³⁰

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento(AC)³¹

§ 2º. No caso de colisão entre normas, o julgador deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (AC)³²

§ 3º. A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.” (AC)³³

Art. 14. O art. 168 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168. Conferido o acórdão, a secretaria providenciará a publicação de sua ementa no órgão oficial no prazo de 10 (dez) dias. (NR)³⁴

§ 1º. Não publicado o acórdão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento, as notas taquigráficas ou as transcrições do áudio da respectiva sessão o substituirão, para todos os fins legais, independentemente de revisão. (AC)³⁵

§ 2º. No caso do § 1º, o presidente do Tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa e mandará publicar o acórdão. (AC)³⁶

§ 3º. Os despachos e as decisões monocráticas, de natureza interlocutória ou extintiva do processo, serão publicadas na íntegra no diário de justiça eletrônico.” (AC)³⁷

Art. 15. Acresçam-se os seguintes artigos à Subseção III da Seção I do Capítulo X da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí):

“Art. 183-A. Os órgãos julgadores do Tribunal de Justiça atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II - o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III - o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV - as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015);

V - o julgamento de embargos de declaração;

VI - o julgamento de agravo interno;

VII - as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal;

IX - a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

§ 6º Ocupará o primeiro lugar na lista prevista no § 1º ou, conforme o caso, no § 3º, o processo que:

I - tiver sua sentença ou acórdão anulado, salvo quando houver necessidade de realização de diligência ou de complementação da instrução;

II - se enquadrar na hipótese do art. 1.040, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).

§ 7º. A lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento será elaborada pelo Chefe da Secretaria Cartorária Cível (SESCAR Cível) do Tribunal de Justiça. (AC)³⁸

183-B. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

§ 1º A lista de processos recebidos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais deverá ser disponibilizada, de forma permanente, para consulta pública.

§ 2º Estão excluídos da regra do *caput*:

I - os atos urgentes, assim reconhecidos pelo juiz no pronunciamento judicial a ser efetivado;

II - as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-ão a ordem cronológica de recebimento entre os atos urgentes e as preferências legais.

§ 4º A parte que se considerar preterida na ordem cronológica poderá reclamar, nos próprios autos, ao juiz do processo, que requisitará informações ao servidor, a serem prestadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 5º Constatada a preterição, o juiz determinará o imediato cumprimento do ato e a instauração de processo administrativo disciplinar contra o servidor.

§ 6º. A lista de processos recebidos para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais será elaborada pelo Chefe da Secretaria Cartorária Cível (SESCAR Cível) do Tribunal de Justiça. (AC)³⁹

183-C. A primeira lista da ordem cronológica de conclusão de processos aptos para julgamento (art. 183-A) observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos no dia 17 de março de 2016. Os processos que forem conclusos para julgamento a partir do dia 18 de março de 2016 serão incluídos na lista de acordo com a data de conclusão para julgamento, nos termos do art. 183-A deste Regimento.” (AC)⁴⁰

Art. 16. O art. 186 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 186. O agravo de instrumento será julgado antes da apelação interposta no mesmo processo, ainda que ambos os recursos tenham de ser julgados na mesma sessão.” (NR)⁴¹

Art. 17. O art. 189 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189. Ressalvadas as preferências legais e regimentais, os recursos, a remessa necessária e os processos da competência originária do Tribunal serão julgados na seguinte ordem: (NR)

I – aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos, tendo absoluta prioridade aqueles processos nos quais advogada gestante ou lactante tiver que realizar sustentação oral; (AC)⁴²

II – os requerimentos de preferência apresentados até o início da sessão de julgamento; (AC)⁴³

III – aqueles cujo julgamento tenha sido iniciado em sessão anterior; e

(AC)⁴⁴



IV – Os demais casos.” (AC)⁴⁵

Art. 18. O art. 191 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 191. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido, e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem as suas razões de direito e de fato: (NR)⁴⁶

I – no recurso de apelação; (AC)⁴⁷

II – no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; (AC)⁴⁸

III – na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação; (AC)⁴⁹

IV – em outras hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;” (AC)⁵⁰

Art. 19. Acresça-se ao art. 191 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte parágrafo:

“§ 9º. Nos processos de competência originária, previstos no inciso III do *caput* deste artigo, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão monocrática do relator que extinguir a ação de competência originária do Tribunal.” (NR)⁵¹

Art. 20. Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 192 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. (NR)⁵²

§ 4º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por desembargador afastado ou substituído. (NR)⁵³

§ 5º. O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão, para todos os fins legais, inclusive de prequestionamento.” (NR)⁵⁴

Art. 21. O art. 193 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193. O relator ou outro julgador que não se considera habilitado a proferir imediatamente o seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução, salvo se na sessão originariamente convocada o julgamento for expressamente adiado para a primeira sessão seguinte. (NR)⁵⁵

[...]

§ 3º. Se os autos não forem devolvidos tempestivamente ou se não for solicitada prorrogação de prazo de no máximo mais 10 (dez) dias, o presidente do órgão os requisitará para julgamento do recurso” (AC)⁵⁶

§ 4º. Quando requisitar os autos, na forma do § 3º, se aquele que fez o pedido de vista ainda não tiver habilitado a votar, o presidente convocará o substituto, na forma estabelecida neste Regimento.” (AC)⁵⁷

Art. 22. O § 1º do art. 199 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. O órgão colegiado competente para o julgamento do recurso, ou, se for o caso, da ação originária, poderá determinar, em sede de preliminar, as providências indicadas pelo art. 91, §§ 3º, 4º e 5º, deste Regimento, quando não tiverem sido tomadas pelo próprio relator do processo, desde que se trate de vício sanável, inclusive daquele que possa ser conhecido de ofício.” (NR)⁵⁸

Art. 23. O art. 262 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 262. A petição inicial, elaborada com os requisitos a que se refere o art. 968 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e com o comprovante de recolhimento do depósito de que trata o inciso II do mencionado dispositivo processual, salvo na hipótese de não obrigatoriedade de depósito, será distribuída ao relator, que mandará citar o réu, assinando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias, para, querendo, apresentar resposta. (NR)⁵⁹

§ 1º. A escolha do relator recairá, sempre que possível, em quem não haja participado do julgamento rescindendo. (AC)⁶⁰

§ 2º. A propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.” (AC)⁶¹



Art. 24. O art. 263 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263. Findo o prazo a que alude o *caput* do artigo anterior, com ou sem resposta, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum. (NR)⁶²

Parágrafo único. Nas hipóteses do artigo 178 do Código de Processo Civil, o Ministério Público será intimado para intervir como fiscal da ordem jurídica, quando não for parte.” (AC)⁶³

Art. 25. O art. 266 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 266. Julgada procedente a ação, o Tribunal rescindir a decisão, proferirá, se for o caso, novo julgamento e determinará a restituição do depósito a que se refere o inciso II do art. 968 do Código de Processo Civil. (NR)⁶⁴

§ 1º. Considerada, por unanimidade, inadmissível ou improcedente a ação, o Tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 82 do Código de Processo Civil. (AC)⁶⁵

§ 2º. No caso de julgamento não unânime pela procedência da ação rescisória, o prosseguimento do julgamento deverá ocorrer pelo Tribunal Pleno, colhendo-se, na oportunidade, os votos dos julgadores que compõe este colegiado. (AC)⁶⁶

§ 3º. Os julgadores que já tiverem votado, poderão rever os seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento pelo Tribunal Pleno. (AC)⁶⁷

§ 4º. Na oportunidade desse julgamento pelo Tribunal Pleno, será assegurado às partes e eventuais terceiros o direito de sustentar novamente suas razões perante os novos julgadores. (AC)⁶⁸

§ 5º. A improcedência da ação rescisória, ainda que em julgamento não unânime, não ensejará a oportunidade de complementação do julgamento pelo Tribunal Pleno.” (AC)⁶⁹

Art. 26. O art. 268 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 268. Há conflito de competência quando: (NR)⁷⁰

I – dois ou mais juízes se declaram competentes; (AC)⁷¹

II – dois ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; (AC)⁷²

III – entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. (AC)⁷³

Parágrafo único. O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juiz.” (AC)⁷⁴

Art. 27. O art. 269 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 269. O conflito de competência pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público e pelo juiz”. (NR)⁷⁵

Art. 28. O art. 270 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 270. O Ministério Público somente será ouvido nos conflitos de competência relativos aos processos previstos no art. 178 do Código de Processo Civil, mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.” (NR)⁷⁶

Art. 29. O art. 271 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271. Não pode suscitar conflito a parte que, no processo, arguiu a incompetência relativa. (NR)⁷⁷

Parágrafo único. O conflito de competência não obsta, porém, que a parte que não o arguiu suscite a incompetência.” (AC)⁷⁸

Art. 30. Acresçam-se ao disposto no art. 274 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: (AC)⁷⁹

I – súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; (AC)⁸⁰

II – tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência. (AC)⁸¹

Art. 31. O art. 276 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 276. Ao decidir o conflito, o Tribunal declarará qual o juízo competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos praticados pelo juízo incompetente.

Parágrafo único. Os autos do processo em que se manifestou o conflito serão remetidos ao juízo declarado competente.” (NR)⁸²

Art. 32. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 278-A. No conflito que envolva órgãos fracionários no Tribunal, desembargadores e juízes em exercício no Tribunal, definidos na forma do art. 81, I, “g”, deste Regimento, aplicam-se as disposições desta Seção, no que couber.” (AC)⁸³

Art. 33. O inciso II do art. 297 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – quando, tratando-se de arguições de suspeição ou de impedimento opostas a desembargadores ou juízes de direito, os recusados não reconheçam a suspeição ou o impedimento, com a remessa do incidente ao Tribunal.” (NR)⁸⁴

Art. 34. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 297-A. As arguições de incompetência absoluta ou relativa serão alegadas como questão preliminar de contestação. (AC)⁸⁵

§ 1º. A incompetência relativa pode ser alegada pelo Ministério Público na causa em que atuar. (AC)⁸⁶

§ 2º. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação. (AC)⁸⁷

§ 3º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (AC)⁸⁸

§ 4º. O relator decidirá imediatamente a questão de incompetência absoluta ou relativa após a manifestação da parte contrária. (AC)⁸⁹

§ 5º. Nos casos em que a incompetência absoluta estiver sendo decretada de ofício, serão ouvidas previamente todas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual o relator decidirá imediatamente a questão. (AC)⁹⁰

§ 6º. Acolhida a alegação de incompetência, os autos serão remetidos ao juízo competente.” (AC)⁹¹

Art. 35. O art. 298 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão

os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.” (AC)⁹²

Art. 36. O art. 299 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. Arguida a incompetência de qualquer dos órgãos colegiados do Tribunal, para o julgamento da causa, o relator mandará processá-la na forma do art. 297-A deste regimento, após o que, dentro de igual prazo, apresentará o processo em mesa para julgamento.” (NR)⁹³

Art. 37. O art. 300 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 300. O incidente de impedimento ou de suspeição de juiz de direito que não reconheceu o impedimento ou suspeição alegada pela parte com o fim de afastá-lo do processo, será autuado em apartado, acompanhado das razões apresentadas pelo magistrado para a recusa dessas alegações, dos documentos e rol de testemunhas, se houver, bem como do despacho ordenando a remessa dos autos do incidente ao Tribunal. (NR)⁹⁴

§ 1º. Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido: (AC)⁹⁵

I – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr; (AC)⁹⁶

II – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente. (AC)⁹⁷

§ 2º. Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente, ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal. (AC)⁹⁸

§ 3º. Se houver rol de testemunhas, o relator marcará dia e hora e intimará as partes do incidente para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas, após o que, ouvido o Ministério Público, apresentará o processo em mesa para julgamento (RNR)

§ 4º. Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o Tribunal rejeita-la-á. (AC)⁹⁹

§ 5º. Reconhecido o impedimento ou a suspeição, o Tribunal fixará o momento a partir do qual o juiz não poderia ter atuado. (AC)¹⁰⁰

§ 6º. O Tribunal decretará a nulidade dos atos do juiz, se praticados quando já presente o motivo de impedimento ou de suspeição. (AC)¹⁰¹

§ 7º. Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o Tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.”

(AC)¹⁰²

Art. 38. O art. 302 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição do relator do processo ou de qualquer outro desembargador que participe do julgamento em petição específica que lhe for dirigida, na qual indicará o fundamento de sua recusa para a causa, podendo instruí-la com documentos em que se funda a alegação e com rol de testemunhas. (NR)¹⁰³

§ 1º. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o relator ordenará imediatamente a remessa dos autos à secretaria para nova distribuição do processo, na forma regimental; caso contrário, determinará autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando, por despacho, a remessa do incidente ao presidente do Tribunal para relatar o feito. (AC)¹⁰⁴

§ 2º. Recebido o incidente, o presidente do Tribunal procederá na forma do art. 300, §§ 1º, 2º e 3º, deste Regimento. (AC)¹⁰⁵

§ 3º. No julgamento do incidente de impedimento ou suspeição do relator do processo, o Tribunal procederá na forma do art. 300, §§ 5º, 6º e 7º deste Regimento. (AC)¹⁰⁶

§ 4º. Na hipótese de incidente de impedimento ou suspeição de outro desembargador que integre o órgão colegiado competente para o julgamento do processo, o relator ouvirá o julgador a quem se imputa a parcialidade, o qual, se a reconhecer, não participará do julgamento; porém, se a negar, apresentará as suas razões no prazo de 15 (quinze) dias.” (AC)¹⁰⁷

Art. 39. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 304-A. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: (AC)¹⁰⁸

I – ao membro do Ministério Público; (AC)¹⁰⁹

II – aos auxiliares da Justiça; (AC);¹¹⁰

III – aos demais sujeitos imparciais do processo. (AC)¹¹¹

§ 1º. A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos. (AC)¹¹²

§ 2º. O Relator mandará processar o incidente em separado e sem suspensão do processo, ouvindo o arguido no prazo de 15 (quinze) dias e facultando a produção de prova quando necessária. (AC)¹¹³

§ 3º. No processamento e julgamento do incidente de impedimento ou de suspeição do *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 300, §§ 3º a 7º, deste Regimento, no que couber.” (AC)¹¹⁴

Art. 40. O art. 306 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306. Proceder-se-á à habilitação no processo principal, suspendendo-se, a partir de então, o processo.” (NR)¹¹⁵

Art. 41. O art. 311 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. O relator decidirá o pedido de habilitação imediatamente nos autos do processo principal, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. (NR)¹¹⁶

§ 1º. No primeiro caso, a habilitação será julgada por decisão interlocutória, e, no segundo, por sentença, finda a instrução do incidente. (AC)¹¹⁷

§ 2º. Mesmo na ausência de impugnação, caberá ao relator, de ofício, determinar a produção das provas necessárias ao julgamento da habilitação, se não estiver convencido do preenchimento dos requisitos da habilitação. (AC)¹¹⁸

Art. 42. O art. 312 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 312. Dependerá de decisão do relator, mesmo quando processado nos autos da causa principal, o pedido de habilitação.” (NR)¹¹⁹

Art. 43. O art. 314 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 314. Já havendo pedido de dia de julgamento, não se decidirá o requerimento de pedido de habilitação de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado que notoriamente seja conhecida como sucessora de outra.” (NR)¹²⁰

Art. 44. O art. 315 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 315. Proceder-se-á à habilitação na instância em que estiverem os autos do processo principal.” (NR)¹²¹

Art. 45. O art. 316 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 316. Transitada em julgado a sentença de habilitação, cujo pedido foi autuado em apartado, cópia da sentença será juntada aos autos da ação principal. (NR)¹²²

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o processo principal retornará ao seu curso quando esgotados todos os prazos recursais, seja contra a sentença ou a decisão interlocutória de habilitação. (AC)¹²³

Art. 46. A Seção III do Capítulo XII da Parte II deste Regimento passa a ter a seguinte denominação:

“Seção III – Do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade”. (NR)¹²⁴

Art. 47. O art. 317 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317. Arguida em controle difuso a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá questão à Câmara à qual competir o conhecimento do processo.” (NR)¹²⁵

Art. 48. O art. 320 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. Suscitando-se, em controle difuso, o incidente de arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, em processo de competência do Tribunal Pleno, o relator, após ouvir o Ministério Públicos e as partes, e, lançando o relatório nos autos, pedirá designação de dia para julgamento, procedendo-se na forma do art. 318 deste Regimento, exceto no tocante à parte final deste dispositivo.” (NR)¹²⁶

Art. 49. A Seção IV do Capítulo XII da Parte II deste Regimento passa a ter a seguinte denominação:

“Seção IV – Do Incidente de Assunção de Competência” (NR)¹²⁷

Art. 50. O art. 323 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processo.

(NR)¹²⁸

§ 1º. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício, ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária, julgada pelo Tribunal Pleno. (AC)¹²⁹

§ 2º. O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. (AC)¹³⁰

§ 3º. O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão da tese. (AC)¹³¹

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre Câmaras do Tribunal.” (AC)¹³²

Art. 51. O art. 328 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 328. Sobre o pedido de suspensão a que se refere o artigo anterior, serão ouvidos as partes e o Ministério Público.” (NR)¹³³

Art. 52. O art. 334 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 334. Nas causas cíveis da competência originária do Tribunal de Justiça, o réu poderá impugnar, em preliminar de contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o relator decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas, ou, ainda, a devolução delas se não forem devidas, ou se forem pagas em excesso.” (NR)¹³⁴

Art. 53. O art. 335 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 335. O autor será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, o relator, sem suspender o processo, servindo-se, quando necessário, do auxílio de perito, determinará, em igual prazo, o valor da causa.” (NR)¹³⁵

Art. 54. Acreçam-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes artigos:

“Art. 335-A. O relator corrigirá, de ofício, e por arbitramento, o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que procederá ao recolhimento das custas correspondentes. (AC)¹³⁶

Parágrafo único. Antes da decisão, o relator ouvirá as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. (AC)¹³⁷

Art. 335-B. Da decisão do relator caberá, em qualquer caso, agravo interno para o órgão competente.” (RNR)¹³⁸

Art. 55. O art. 337 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 337. No processo cível, a falsidade deve ser suscitada na contestação, na réplica ou no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da intimação da juntada do documento aos autos. (NR)¹³⁹

Parágrafo único. Uma vez arguida, a falsidade será resolvida como questão incidental, salvo se a parte requerer que o juiz a decida como questão principal, nos termos do inciso II do art. 19 do Código de Processo Civil.” (AC)¹⁴⁰

Art. 56. Acresçam-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes artigos:

“Art. 337-A. Suscitado o incidente de falsidade, na forma do artigo anterior, o relator, depois de ouvida a outra parte no prazo de 15 (quinze) dias, determinará a realização do exame pericial, salvo se a parte que produziu o documento concordar em retirá-lo. (AC)¹⁴¹

Parágrafo único. O Tribunal Pleno, as Câmaras Reunidas ou as Câmaras Especializadas, conforme o caso, apreciando o incidente, declararão a falsidade ou a autenticidade do documento.

Art. 337-B. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva do acórdão e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.” (AC)¹⁴²

Art. 57. O art. 340 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, dirigida ao presidente do Tribunal, nos casos previstos em lei.” (NR)¹⁴³

Art. 58. Acresçam-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes artigos:

“Art. 341-A. Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.” (AC)¹⁴⁴

Art. 59. O art. 342 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342. Ao despachar a reclamação, o relator: (NR)¹⁴⁵

I – Requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; (AC)

II – Se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; (AC)¹⁴⁶

III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que, terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação. (AC)¹⁴⁷

IV – requisitará a remessa dos autos do processo principal ao Tribunal, se necessário.” (AC)¹⁴⁸

Art. 60. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 346-A. O julgamento da reclamação compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.” (AC)¹⁴⁹

Art. 61. Acresça-se ao Capítulo XII da Parte II da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), a seguinte Seção:

“Seção XI – Do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (AC)

Art. 347-A. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas nos casos e formas previstos no Código de Processo Civil. (AC)¹⁵⁰

Art. 347-B. O incidente será processado e julgado pelas Câmaras Reunidas Cíveis quando se tratar de processos de competência das Câmaras Especializadas Cíveis e pelo Tribunal Pleno nos processos de competência deste colegiado.” (AC)¹⁵¹

Art. 62. Os §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 365 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Distribuídos, os autos serão imediatamente remetidos ao relator. (NR)¹⁵²

§ 2º. Aplicados os arts. 932, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil, o Relator, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria. (NR)¹⁵³

[...].

§ 4º. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses de recursos previstos no Código de Processo Civil, a publicação da pauta no órgão oficial, devendo mediar entre a publicação e a sessão de julgamento o prazo de 5 (cinco) dias úteis. (NR)¹⁵⁴

§ 5º. No julgamento dos recursos cíveis, será observado o disposto nos arts. 937 a 941 e 946 do Código de Processo Civil.” (NR)¹⁵⁵

Art. 63. Acresça-se ao art. 365 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte parágrafo:

“§ 6º. O julgamento proferido pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso.” (AC)¹⁵⁶

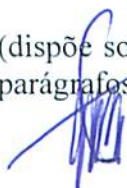
Art. 64. Os §§ 1º e 3º do art. 366 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. (NR)¹⁵⁷

[...].

§ 3º. As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, sendo que o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas, quando as referidas preliminares forem suscitadas nas contrarrazões do recurso.” (NR)¹⁵⁸

Art. 65. Acresçam-se ao art. 366 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes parágrafos:



“§ 5º. O capítulo de sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória, é impugnável na apelação. (AC)¹⁵⁹

§ 6º. A apelação terá efeito suspensivo, salvo nos casos e formas legais. (AC)¹⁶⁰

§ 7º. Recebido o recurso de apelação no Tribunal e distribuído imediatamente, o relator decidi-lo-á monocraticamente nas hipóteses do art. 932, III a V, do Código de Processo Civil, ou, se não for o caso de decisão monocrática, elaborará seu voto para julgamento do recurso pelo órgão colegiado. (AC)¹⁶¹

§ 8º. O Tribunal deve julgar desde logo o mérito da demanda se o processo estiver em condições de imediato julgamento. (AC)¹⁶²

§ 9º. Quando o resultado da apelação não for unânime, seja ele de mérito ou não, e independentemente de a sentença apelada ser de mérito ou não, o presidente do órgão julgador procederá à convocação de novos julgadores, para, na mesma sessão, ou em outra a ser designada, proferirem votos para confirmar ou reverter o resultado do julgamento já iniciado, com a inclusão em pauta da apelação neste último caso. (AC)¹⁶³

§ 10. A convocação dos novos julgadores deverá ser em número suficiente para confirmar ou reverter o resultado do julgamento já iniciado, incluindo-se mais um para funcionar como suplente, que apenas terá voto em substituição a julgador impedido, suspeito, ausente ou, por qualquer outro motivo, impossibilitado de atuar no novo julgamento. (AC)¹⁶⁴

§ 11. Na hipótese de o novo julgamento, por deliberação do órgão colegiado, ficar designado para outra sessão, a convocação de novos julgadores se dará mediante sorteio, preferencialmente entre os integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis. (AC)

§ 12. O sorteio a que se refere o parágrafo anterior será realizado ao final de cada sessão em que houver divergência no julgamento de apelações cíveis, devendo os julgadores sorteados participarem da continuação do julgamento de todas as apelações nas quais, naquela sessão, houve a divergência. (AC)

§ 13. Será assegurado às partes e aos eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (AC)¹⁶⁵

§ 14. Os julgadores que já tiverem votado e aqueles que tenham sido convocados se vinculam ao processo para a continuação do julgamento, o qual apenas poderá ocorrer se todos os desembargadores votantes estiverem presentes, inclusive os julgadores convocados. Na ausência de algum deles, o julgamento ficará adiado

para a sessão imediatamente subsequente. (AC)

§ 15. Na continuação do julgamento, os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.” (AC)¹⁶⁶

§ 16. O disposto nos parágrafos 9º a 14 se aplicará igualmente à hipótese em que o agravo de instrumento seja provido por maioria, para reformar a decisão de primeiro grau que tiver julgado parcialmente o mérito da demanda. (AC)

Art. 66. O art. 367 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 367. Caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias apenas nos casos expressamente referidos em lei. (NR)¹⁶⁷

§ 1º. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá na forma do art. 1.019, I, II e III, do Código de Processo Civil. (NR)¹⁶⁸

§ 2º. O relator solicitará dia para julgamento em prazo não superior a 1 (um) mês da intimação do agravado. (NR)¹⁶⁹

§ 3º. No julgamento do agravo de instrumento, quando houver reforma, por maioria, da decisão que julgar parcialmente o mérito do recurso, proceder-se-á na forma dos §§ 9º, 10º e 12º do art. 366 deste Regimento.¹⁷⁰

§ 4º. Será assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores nos casos de julgamento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência e da evidência.” (NR)¹⁷¹

Art. 67. O art. 368 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 368. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial dos órgãos colegiados, assim como contra decisão do relator ou de outro integrante do Tribunal, nos feitos cíveis e criminais, que contenham quaisquer dos vícios ou defeitos previstos em lei. (NR)¹⁷²

[...].

§ 2º. Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo e serão deduzidos em petição de que constem os vícios ou defeitos de que padeça a decisão embargada. (NR)¹⁷³

§ 3º. O relator apresentará os embargos em mesa para julgamento na sessão subsequente à sua oposição, proferindo o voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, o recurso será incluído em pauta automaticamente. (NR)¹⁷⁴

§ 4º. O relator conhecerá dos embargos como agravo interno, quando não forem preenchidos os requisitos do recurso interposto, devendo proceder à intimação do recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais de modo a ajustá-la às exigências do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.” (NR)¹⁷⁵

Art. 68. Acresçam-se ao art. 368 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), os seguintes parágrafos:

“§ 5º. No caso de conversão dos embargos em agravo interno, o relator deverá intimar o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias. (AC)¹⁷⁶

§ 6º. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para interposição de recurso. (AC)¹⁷⁷

§ 7º. A eficácia da decisão embargada, seja monocrática ou colegiada, poderá ser suspensa pelo relator, nas condições do art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil.” (AC)¹⁷⁸

Art. 69. O art. 369 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 369. Nos casos de embargos manifestamente protelatórios, o relator procederá, na forma do art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do Código de Processo Civil.” (NR)¹⁷⁹

Art. 70. A Seção III do Capítulo XIV da Parte II da Resolução n. 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a ser denominada da seguinte forma:

“Seção III – Do Agravo Interno”. (NR)

Art. 71. O art. 373 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 373. Das decisões do presidente e do vice-presidente, dos presidentes de órgãos fracionários, dos relatores, ou de qualquer outro integrante do Tribunal de Justiça, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma deste Regimento. (NR)¹⁸⁰
[...].

§ 2º. O prazo para a interposição do agravo interno e para respondê-lo é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 1.003 do Código de Processo Civil.” (NR)¹⁸¹

Art. 72. Acresça-se ao art. 373 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte parágrafo:

“§ 3º. O processamento e o julgamento do agravo interno dar-se-á na forma do disposto no art. 1.021, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.” (AC)¹⁸²

Art. 73. O art. 374 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 374. O agravo será protocolado e submetido imediatamente ao prolator da decisão recorrida, que procederá na forma do § 3º do art. 373 deste Regimento. (NR)¹⁸³

Art. 74. O Capítulo XV da Parte II da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a ser denominada da seguinte forma:

“Capítulo XV – Da Execução ou do Cumprimento das Decisões do Tribunal nas Causas de sua Competência Originária”. (NR)¹⁸⁴

Art. 75. Os arts. 391, 392, 394, *caput*, 395 e 396, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 391. Compete ao Plenário do Tribunal ou às Câmaras Reunidas e às Especializadas a execução ou o cumprimento, conforme o caso, dos acórdãos que prolatarem nas causas cíveis e criminais de sua competência originária. (NR)¹⁸⁵

Art. 392. Nos feitos cíveis, o cumprimento das decisões judiciais, nas hipóteses do artigo anterior, será de competência do relator do acórdão exequendo.” (NR)¹⁸⁶

[...].

Art. 394. Ressalvado o disposto nos arts. 392 e 393 deste Regimento,

a execução, ou o cumprimento de decisão judicial, nos feitos e papéis submetidos ao Tribunal de Justiça, competirá: (NR)¹⁸⁷

[...].

Art. 395. Os atos de execução, ou de cumprimento de ordem judicial, que não dependerem de sentença, serão ordenados a quem os deva praticar ou delegados a outras autoridades judiciárias. (NR)¹⁸⁸

Art. 396. Se necessário, os incidentes de execução, ou de cumprimento de decisão judicial, podem ser levados à apreciação: (NR)¹⁸⁹

[...].

Parágrafo único. A execução, ou o cumprimento de decisão ou ordem judicial, atenderá ao disposto na legislação processual em vigor.” (NR)¹⁹⁰

Art. 76. A Seção II do Capítulo XV da Parte II da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a ser denominada da seguinte forma:

“Seção II – Do Cumprimento de Decisão Judicial e da Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública”. (NR)¹⁹¹

Art. 77. Os arts. 397 e 398 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 397. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, em ação de competência originária do Tribunal, se a devedora, intimada pessoalmente pelos meios legais para impugnar o cumprimento de sentença, não o fizer no prazo de lei, ou se forem rejeitadas as suas arguições, o presidente do Tribunal expedirá precatório em favor do requerente, observando-se o disposto na Constituição Federal. (NR)¹⁹²

Art. 398. Salvo na hipótese do artigo anterior, o pagamento será requisitado pelo juiz de direito competente ao presidente do Tribunal de Justiça, que expedirá o precatório em favor do requerente, a não ser nos casos de pagamento de obrigação de pequeno valor, quando, então, o juiz da causa procederá na forma do art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.” (NR)¹⁹³

Art. 78. Acresça-se à Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), o seguinte artigo:

“Art. 403-B. Na execução fundada em título extrajudicial, proceder-se-á na forma do art. 910 do Código de Processo Civil. (AC)¹⁹⁴



Art. 79. A Seção III do Capítulo XV da Parte II da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passa a ser denominada da seguinte forma:

“Seção III – Do Cumprimento Provisório de Decisão Judicial”.
(NR)¹⁹⁵

Art. 80. Os arts. 404, 405 e 406 da Resolução nº 2, de 12 de novembro de 1987 (dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 404. O cumprimento provisório de acórdão proferido em processo de competência originária do Tribunal, impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo, será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao regime legal previsto no art. 520 do Código de Processo Civil. (NR)¹⁹⁶

Art. 405. O cumprimento provisório de acórdão na hipótese do artigo anterior, será requerida ao relator do processo. (NR)¹⁹⁷

Art. 406. Não sendo eletrônicos os autos, a petição de cumprimento provisório de acórdão, nos termos dos artigos anteriores, serão instruída com as peças indicadas no art. 522, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.” (NR)¹⁹⁸

Art. 81. Os recursos que impugnem decisões proferidas até 17 de março de 2016 terão a sua admissibilidade aferida de acordo com a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973). Os recursos que impugnem decisões proferidas a partir de 18 de março de 2016 terão a sua admissibilidade aferida de acordo com a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).

Art. 82. Apenas serão submetidos à revisão prevista na Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973) aqueles processos que tenham sido encaminhados para esse fim até 17 de março de 2016. Os demais processos não se submeterão à revisão.

Art. 83. As modificações introduzidas por meio desta Resolução se aplicam imediatamente aos processos pendentes, na forma da legislação processual civil, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.¹⁹⁹

Parágrafo único. Os atos jurídicos complexos cuja prática tenha se iniciado até 17 de março de 2016 continuarão, até a sua consumação, regidos pela Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil de 1973), ainda que, ao tempo do seu aperfeiçoamento, já esteja em vigor a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015).²⁰⁰

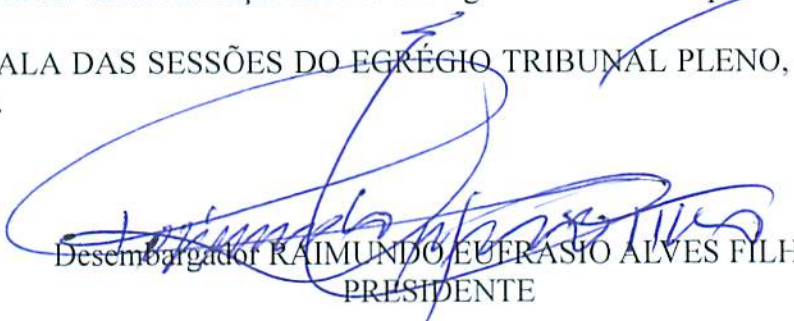


Art. 84. Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos:

- I – o inciso XXIV do art. 91;
- II – art. 92;
- III – os §§ 1º e 2º do art. 117;
- IV – o parágrafo único do art. 114;
- V – o parágrafo único do art. 128;
- VI – o art. 150;
- VII – o parágrafo único do art. 186;
- VIII – o § 2º do art. 199;
- IX – o parágrafo único do art. 299;
- X – o art. 301, *caput* e § 1º;
- XI – o arts. 324, 325, 326 e seu parágrafo único;
- XII – os incisos I a III do art. 337 e seus §§ 1º e 2º;
- XIII – o art. 343;
- XIV – o § 3º do art. 365;
- XV – o § 5º do art. 367;
- XVI – o art. 372; e
- XVII – o § 1º do art. 373.

Art. 85. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina, 04 de abril de 2016.


Desembargador RAIMUNDO EUFASIO ALVES FILHO
PRESIDENTE

Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
VICE-PRESIDENTE

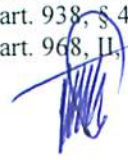
Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Desembargadora EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Desembargador JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
Desembargador FERNANDO CARVALHO MENDES
Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM
Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES
Desembargador PEDRO DE ALCÂNTARA SILVA MACÊDO
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO
Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS
Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES
Desembargador FERNANDO LOPES E SILVA NETO

Referência legislativa: arts. 958 e 959 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a partir daqui designado simplesmente como CPC/2015.

- 2 Referência legislativa: art. 938, § 1º, do CPC/2015.
- 3 Referência legislativa: art. 938, § 2º, do CPC/2015.
- 4 Referência legislativa: art. 938, § 3º, do CPC/2015.
- 5 Referência legislativa: art. 935 do CPC/2015.
- 6 Referência legislativa: art. 219 do CPC/2015.
- 7 Referência legislativa: art. 935 do CPC/2015.
- 8 Referência legislativa: art. 934, 935, *in fine*, e 1.024 do CPC/2015.
- 9 Referência legislativa: art. 935, § 1º, do CPC/2015.
- 10 Sem correspondência no CPC/2015.
- 11 Referência legislativa: art. 1.007, § 3º, do CPC/2015.
- 12 Referência legislativa: art. 1.007, *caput*, do CPC/2015.
- 13 Referência legislativa: art. 1.007, § 2º, do CPC/2015.
- 14 Referência legislativa: art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.
- 15 Referência legislativa: art. 1.007, § 5º, do CPC/2015.
- 16 Referência legislativa: art. 1.007, § 6º, do CPC/2015.
- 17 Referência legislativa: art. 1.007, § 7º, do CPC/2015.
- 18 Referência legislativa: art. 930 do CPC/2015.
- 19 Referência legislativa: arts. 55, §§ 1º e 3º, e 930, Parágrafo único, do CPC/2015.
- 20 Referência legislativa: art. 931 do CPC/2015.
- 21 Referência legislativa: art. 988, § 3º, do CPC/2015.
- 22 Art. 971, parágrafo único, do CPC/2015.
- 23 Referência legislativa: arts. 205 e 489 do CPC/2015.
- 24 Referência legislativa: art. 943 do CPC/2015.
- 25 Referência legislativa: art. 489, § 1º, do CPC/2015.
- 26 Referência legislativa: art. 489, § 1º, I, do CPC/2015.
- 27 Referência legislativa: art. 489, § 1º, II, do CPC/2015.
- 28 Referência legislativa: art. 489, § 1º, III, do CPC/2015.
- 29 Referência legislativa: art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.
- 30 Referência legislativa: art. 489, § 1º, V, do CPC/2015.
- 31 Referência legislativa: art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.
- 32 Referência legislativa: art. 489, § 2º, do CPC/2015.
- 33 Referência legislativa: art. 489, § 3º, do CPC/2015.
- 34 Referência legislativa: art. 943, § 2º, do CPC/2015.
- 35 Referência legislativa: art. 944 do CPC/2015.
- 36 Referência legislativa: art. 944, parágrafo único, do CPC/2015.
- 37 Referência legislativa: art. 205, § 3º, do CPC/2015.
- 38 Referência legislativa: art. 12 do CPC/2015.
- 39 Referência legislativa: art. 153 do CPC/2015.
- 40 Referência legislativa: art. 1.046, § 5º, do CPC/2015.
- 41 Referência legislativa: art. 946, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.
- 42 Referência legislativa: art. 936, I, do CPC/2015.
- 43 Referência legislativa: art. 936, II, do CPC/2015.
- 44 Referência legislativa: art. 936, III, do CPC/2015.
- 45 Referência legislativa: art. 936, IV, do CPC/2015.
- 46 Referência legislativa: art. 937 do CPC/2015.
- 47 Referência legislativa: art. 937, I, do CPC/2015.
- 48 Referência legislativa: art. 937, VIII, do CPC/2015.
- 49 Referência legislativa: art. 937, VI, do CPC/2015.
- 50 Referência legislativa: art. 937, IX, do CPC/2015.
- 51 Referência legislativa: art. 937, § 3º, do CPC/2015.
- 52 Referência legislativa: art. 941, *caput*, do CPC/2015.
- 53 Referência legislativa: art. 941, § 1º, do CPC/2015.
- 54 Referência legislativa: art. 941, § 3º, do CPC/2015.
- 55 Referência legislativa: art. 940, *caput*, do CPC/2015.
- 56 Referência legislativa: art. 940, § 1º, do CPC/2015.
- 57 Dispositivo de constitucionalidade duvidosa, por excluir da deliberação do órgão colegiado um julgador vinculado ao processo, em violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da Constituição Federal).
- 58 Referência legislativa: art. 938, § 4º, do CPC/2015.
- 59 Referência legislativa: art. 968, II, do CPC/2015.



- 60 Referência legislativa: art. 971, parágrafo único, do CPC/2015.
- 61 Referência legislativa: art. 969 do CPC/2015.
- 62 Referência legislativa: art. 970, segunda parte, do CPC/2015.
- 63 Referência legislativa: art. 967, parágrafo único, do CPC/2015.
- 64 Referência legislativa: art. 974 do CPC/2015.
- 65 Referência legislativa: art. 974, parágrafo único, do CPC/2015.
- 66 Referência legislativa: art. 942, § 3º, I, do CPC/2015.
- 67 Referência legislativa: art. 942, § 2º, do CPC/2015.
- 68 Referência legislativa: art. 942 do CPC/2015.
- 69 Referência legislativa: art. 942, § 3º, I, do CPC/2015, interpretado a *contrario sensu*.
- 70 Referência legislativa: art. 66, *caput*, do CPC/2015.
- 71 Referência legislativa: art. 66, I, do CPC/2015.
- 72 Referência legislativa: art. 66, II, do CPC/2015.
- 73 Referência legislativa: art. 66, III, do CPC/2015.
- 74 Referência legislativa: art. 66, parágrafo único, do CPC/2015.
- 75 Referência legislativa: art. 951 do CPC/2015.
- 76 Referência legislativa: art. 951, Parágrafo único, do CPC/2015.
- 77 Referência legislativa: art. 952 do CPC/2015.
- 78 Referência legislativa: art. 952, Parágrafo único, do CPC/2015.
- 79 Referência legislativa: art. 955, Parágrafo único, do CPC/2015.
- 80 Referência legislativa: art. 955, I, do CPC/2015.
- 81 Referência legislativa: art. 955, II, do CPC/2015.
- 82 Referência legislativa: art. 957 do CPC/2015.
- 83 Referência legislativa: arts. 958 e 959 do CPC/2015.
- 84 Referência legislativa: art. 146, § 1º, do CPC/2015.
- 85 Referência legislativa: art. 64 do CPC/2015.
- 86 Referência legislativa: art. 65, parágrafo único, do CPC/2015.
- 87 Referência legislativa: art. 65 do CPC/2015.
- 88 Referência legislativa: art. 64, § 1º, do CPC/2015.
- 89 Referência legislativa: art. 64, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
- 90 Referência legislativa: arts. 64, § 1º, e 351 do CPC/2015.
- 91 Referência legislativa: art. 64, § 3º, do CPC/2015.
- 92 Referência legislativa: art. 64, § 4º, do CPC/2015.
- 93 Referência legislativa: art. 64 e 351 do CPC/2015 para o prazo de 15 (quinze) dias.
- 94 Referência legislativa: art. 146, § 1º, do CPC/2015.
- 95 Referência legislativa: art. 146, § 2º, do CPC/2015.
- 96 Referência legislativa: art. 146, § 2º, I, do CPC/2015.
- 97 Referência legislativa: art. 146, § 2º, II, do CPC/2015.
- 98 Referência legislativa: art. 146, § 3º, do CPC/2015.
- 99 Referência legislativa: art. 146, § 4º, do CPC/2015.
- 100 Referência legislativa: art. 146, § 6º, do CPC/2015.
- 101 Referência legislativa: art. 146, § 7º, do CPC/2015.
- 102 Referência legislativa: art. 146, § 5º, do CPC/2015.
- 103 Referência legislativa: art. 146 do CPC/2015.
- 104 Referência legislativa: art. 146, § 1º, do CPC/2015.
- 105 Referência legislativa: art. 146, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
- 106 Referência legislativa: art. 146, §§ 4º a 7º, do CPC/2015.
- 107 Referência legislativa: art. 146, § 1º, do CPC/2015.
- 108 Referência legislativa: art. 148, *caput*, do CPC/2015.
- 109 Referência legislativa: art. 148, I, do CPC/2015.
- 110 Referência legislativa: art. 148, II, do CPC/2015.
- 111 Referência legislativa: art. 148, III, do CPC/2015.
- 112 Referência legislativa: art. 148, § 1º, do CPC/2015.
- 113 Referência legislativa: art. 148, § 2º, do CPC/2015.
- 114 Referência legislativa: art. 148, § 3º, do CPC/2015.
- 115 Referência legislativa: art. 689 do CPC/2015.
- 116 Referência legislativa: art. 691 do CPC/2015.
- 117 Referência legislativa: arts. 691 e 692 do CPC/2015.
- 118 Referência legislativa: arts. 691 e 692 do CPC/2015.
- 119 Referência legislativa: arts. 691 do CPC/2015.
- 120 Sem correspondência no CPC.
- 121 Referência legislativa: arts. 689 do CPC/2015.
- 122 Referência legislativa: art. 692 do CPC/2015.

- 123 Referência legislativa: art. 692 do CPC/2015.
- 124 Referência legislativa: art. 948 do CPC/2015.
- 125 Referência legislativa: art. 948 do CPC/2015.
- 126 Referência legislativa: arts. 97 da Constituição Federal e 948 do CPC/2015.
- 127 Referência legislativa: art. 947 do CPC/2015.
- 128 Referência legislativa: art. 947 do CPC/2015.
- 129 Referência legislativa: art. 947, § 1º, do CPC/2015.
- 130 Referência legislativa: art. 947, § 2º, do CPC/2015.
- 131 Referência legislativa: art. 947, § 3º, do CPC/2015.
- 132 Referência legislativa: art. 947, § 4º, do CPC/2015.
- 133 Referência legislativa: arts. 9º e 10 do CPC/2015.
- 134 Referência legislativa: art. 293 do CPC/2015.
- 135 Referência legislativa: arts. 337, III e 351, do CPC/2015.
- 136 Referência legislativa: art. 292, § 3º, do CPC/2015.
- 137 Referência legislativa: arts. 337, III, e 351 do CPC/2015.
- 138 Deu-se nova redação ao parágrafo único do art. 335 e deslocou-se o dispositivo para um artigo autônomo (art. 335-B). Referência legislativa: art. 1.021 do CPC/2015.
- 139 Referência legislativa: art. 430 do CPC/2015.
- 140 Referência legislativa: art. 430, parágrafo único, do CPC/2015.
- 141 Dispositivo resultante dos incisos I a III da antiga redação do art. 337 do RITJPI. Referência legislativa: art. 432, *caput* e parágrafo único, do CPC/2015.
- 142 Referência legislativa: art. 433 do CPC/2015.
- 143 Referência legislativa: art. 988, § 1º, do CPC/2015.
- 144 Referência legislativa: art. 988, § 3º, do CPC/2015.
- 145 Referência legislativa: art. 989 do CPC/2015.
- 146 Referência legislativa: art. 989, II, do CPC/2015.
- 147 Referência legislativa: art. 989, III, do CPC/2015.
- 148 Sem correspondência no CPC/2015.
- 149 Referência legislativa: art. 988, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
- 150 Referência legislativa: art. 976 do CPC/2015.
- 151 Referência legislativa: art. 978 do CPC/2015.
- 152 Referência legislativa: art. 931 do CPC/2015.
- 153 Referência legislativa: art. 931 do CPC/2015.
- 154 Referência legislativa: arts. 219 e 935 do CPC/2015.
- 155 Referência legislativa: arts. 937 a 941 e 946 do CPC/2015.
- 156 Referência legislativa: art. 1.008 do CPC/2015.
- 157 Referência legislativa: art. 1.013, § 1º, do CPC/2015.
- 158 Referência legislativa: art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015.
- 159 Referência legislativa: art. 1.013, § 5º, do CPC/2015.
- 160 Referência legislativa: arts. 1.010, 1.012, I a IV, e §§ 1º a 4º, do CPC/2015.
- 161 Referência legislativa: arts. 1.011, I e II, do CPC/2015.
- 162 Referência legislativa: art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015.
- 163 Referência legislativa: art. 942 do CPC/2015.
- 164 Referência legislativa: art. 942 do CPC/2015.
- 165 Referência legislativa: art. 942 do CPC/2015.
- 166 Referência legislativa: art. 942, § 2º, do CPC/2015.
- 167 Referência legislativa: art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.
- 168 Referência legislativa: art. 1.019 do CPC/2015.
- 169 Referência legislativa: art. 1.020 do CPC/2015.
- 170 Referência legislativa: art. 942, § 3º, II, do CPC/2015.
- 171 Referência legislativa: art. 937, VIII, e 942 do CPC/2015.
- 172 Referência legislativa: art. 1.022 e 1.024 do CPC/2015.
- 173 Referência legislativa: art. 1.023 do CPC/2015.
- 174 Referência legislativa: art. 1.024, § 1º, do CPC/2015.
- 175 Referência legislativa: art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.
- 176 Referência legislativa: art. 1.021, § 2º, do CPC/2015.
- 177 Referência legislativa: art. 1.026 do CPC/2015.
- 178 Referência legislativa: art. 1.026, § 1º, do CPC/2015.
- 179 Referência legislativa: art. 1.026, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC/2015.
- 180 Referência legislativa: art. 1.021 do CPC/2015.
- 181 Referência legislativa: art. 1.003 e 1.021 do CPC/2015.
- 182 Referência legislativa: art. 1.021 do CPC/2015.
- 183 Referência legislativa: art. 1.021 do CPC/2015.

- 184 Referência legislativa: art. 561, I, do CPC/2015.
- 185 Referência legislativa: art. 561, I, do CPC/2015.
- 186 Referência legislativa: art. 561, I, do CPC/2015.
- 187 Referência legislativa: sem correspondência no CPC/2015.
- 188 Referência legislativa: art. 561, I, do CPC/2015.
- 189 Referência legislativa: sem correspondência no CPC/2015.
- 190 Referência legislativa: sem correspondência no CPC/2015.
- 191 Referência legislativa: arts. 534 e seguintes; e 910 e seguintes do CPC/2015.
- 192 Referência legislativa: arts. 534 e 535, § 1º, I, do CPC/2015.
- 193 Referência legislativa: art. 535, § 3º, I e II, do CPC/2015.
- 194 Referência legislativa: art. 910 do CPC/2015.
- 195 Referência legislativa: arts. 520 e 1.012, § 2º, do CPC/2015.
- 196 Referência legislativa: art. 520 do CPC/2015.
- 197 Referência legislativa: art. 522 do CPC/2015.
- 198 Referência legislativa: art. 522, parágrafo único, do CPC/2015.
- 199 Referência legislativa: art. 14 do CPC/2015.
- 200 Referência legislativa: art. 1.046 do CPC/2015.

